

tarifas devidas pela realização de inspecções e reinspecções.

Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do referido decreto-lei, as tarifas são de valor fixo, embora diferentes em função do tipo de inspecção e da categoria de veículo a inspeccionar.

Nos aumentos foi considerado o valor da inflação, desde a última actualização, tendo-se optado por incluir nos novos valores o custo dos impressos de modelo definido pelo despacho SEAI 8/95 para as fichas de inspecção e respectivas vinhetas, que, por razões de simplificação administrativa, passarão a ser directamente adquiridos à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., pelas entidades autorizadas a exercer a actividade de inspecção periódica de veículos.

O preço das reinspecções, bem como o das inspecções especiais para atribuição de matrícula a veículos anteriormente matriculados e o das inspecções para verificação das condições de segurança de veículos recuperados de acidente sofreram, no entanto, uma redução, dado o carácter esporádico e especial de que se revestem.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Economia, o seguinte:

1.º As tarifas devidas pela realização das inspecções periódicas e das reinspecções de veículos automóveis, reboques e semi-reboques, bem como pela realização das inspecções extraordinárias e das inspecções para atribuição de nova matrícula, são as constantes da tabela anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, a elas acrescendo o IVA à taxa legal.

2.º As tarifas fixadas para as inspecções periódicas são, igualmente, aplicáveis às inspecções facultativas a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro.

3.º As tarifas fixadas para as inspecções extraordinárias e para as inspecções para atribuição de nova matrícula só são aplicáveis a partir da entrada em vigor dos anexos IV e V do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro.

4.º É revogada a Portaria n.º 1130/97, de 7 de Novembro.

13 de Setembro de 2000.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Luís Manuel Santos Silva Patrão*, Secretário de Estado da Administração Interna. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

ANEXO

Tarifas das inspecções e reinspecções

Inspeções

Periódicas:

Ligeiros	4 000\$00
Pesados	6 000\$00
Reboques e semi-reboques	4 000\$00
Reinspecções de ligeiros	1 000\$00
Reinspecções de pesados	1 000\$00
Reinspecções de reboques	1 000\$00

Nova matrícula	10 000\$00
Extraordinárias	14 000\$00

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE
E DA REFORMA DO ESTADO
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Portaria n.º 1090/2000

de 16 de Novembro

O quadro de pessoal do Hospital de Egas Moniz carece de reajustamentos, no grupo de pessoal técnico superior, carreira médica hospitalar, de modo a adequá-lo às actuais necessidades.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que o quadro de pessoal do Hospital de Egas Moniz, aprovado pela Portaria n.º 1032/95, de 24 de Agosto, e posteriormente alterado pela Portaria n.º 677/96, de 19 de Novembro, na parte respeitante ao grupo de pessoal técnico superior, carreira médica hospitalar, área funcional de ortopedia, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento, em 30 de Agosto de 2000. — Pela Ministra da Saúde, *Arnaldo Jorge d'Assunção Silva*, Secretário de Estado dos Recursos Humanos e da Modernização da Saúde, em 30 de Março de 2000. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, em 31 de Março de 2000.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
Técnico superior	—	Médica hospitalar
		Ortopedia		Chefe de serviço	3
				Assistente graduado/assistente ...	14

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior

.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1091/2000 de 16 de Novembro

Pela Portaria n.º 760-G/88, de 25 de Novembro, foi concessionada à Sociedade Agrícola do Belo de Mértola, S. A., a zona de caça turística das Herdades das Hortas (processo n.º 16-DGF), situada na freguesia e município de Mértola, com uma área de 485,3375 ha, válida até 25 de Novembro de 2000.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do citado decreto-lei e no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É suspensa a actividade cinegética na zona de caça turística das Herdades das Hortas (processo n.º 16-DGF), pelo prazo máximo de 180 dias.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 26 de Novembro de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 23 de Outubro de 2000.

Portaria n.º 1092/2000 de 16 de Novembro

No âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio para o período de 2000-2006, foi aprovado o Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, no qual se inclui a medida «Desenvolvimento tecnológico e experimentação».

Esta medida inclui uma acção designada «Desenvolvimento experimental e demonstração», enquadrada no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, de 17 de Maio de 1999.

Com essa acção pretende-se apoiar actividades de experimentação e demonstração em áreas estratégicas que contribuam para uma maior difusão e adaptação do conhecimento técnico-científico, nomeadamente no que respeita ao desenvolvimento de novas tecnologias apropriadas aos vários sistemas agrários, permitindo, assim, o aumento da competitividade do sector agro-

-florestal e o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção 8.1: Desenvolvimento Experimental e Demonstração, da medida n.º 8 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado Programa Agro, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 24 de Outubro de 2000.

ANEXO

Regulamento de Aplicação da Acção 8.1: Desenvolvimento Experimental e Demonstração

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime das ajudas a conceder no âmbito da acção 8.1: Desenvolvimento Experimental e Demonstração, da medida n.º 8 do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado Programa Agro.

Artigo 2.º

Objectivos

Os apoios a conceder ao abrigo deste Regulamento têm por objectivo, nomeadamente, o desenvolvimento de actividades de experimentação e demonstração que contribuam para a modernização do sector agro-rural, através do desenvolvimento tecnológico e da transferência e difusão de novas tecnologias compatíveis com o meio ambiente e adequadas aos diferentes sistemas agro-florestais do País e às actividades e produtos específicos regionais.

Artigo 3.º

Projectos elegíveis

1 — Podem ser concedidas ajudas a projectos relativos às seguintes actividades científicas e técnicas (C&T):

- a) Desenvolvimento experimental — trabalhos sistemáticos baseados nos conhecimentos existentes obtidos pela investigação e ou pela experiência prática, tendo em vista a produção de novos materiais, produtos ou dispositivos, estabelecer novos processos, sistemas ou serviços, ou melhorar consideravelmente os já existentes;